

Acórdão: 16.338/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114276-04
Impugnante: Transportadora Americana Ltda.
Coobrigados: Karsten S/A, Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outros
PTA/AI: 02.000208402-64
CNPJ: 43.244631/0001-69
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As 2ªs vias das notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por serem inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadorias, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal foram apresentadas as 2ª vias das Notas Fiscais nºs 055833, 055868 e 477550 de emissão das Coobrigadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72 a 76.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter promovido o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, haja vista que, no ato da abordagem, foram apresentadas apenas as 2ªs vias das Notas Fiscais nºs 055833, 055868 e 477550 de emissão das Coobrigadas, documentos inábeis para o acobertamento do transporte das mercadorias.

Quanto a eleição da empresa Transportadora Americana Ltda. como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto no artigo 21, inciso II, alínea "c", na Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido";

A eleição das empresas Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda. e Karsten S/A, emitentes das notas fiscais, como Coobrigadas da autuação, obedeceu ao disposto no artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Mister destacar que é de fácil constatação e que encontra-se plenamente comprovado nos autos a acusação fiscal de falta da primeira via dos respectivos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 06/07).

Quanto à cobrança do imposto em favor de Minas Gerais, apesar da origem das mercadorias terem sido de outros Estados, cabe mencionar o disposto no artigo 11, da Lei Complementar n.º 87/96, *in verbis*:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Portanto, correta a exigência do ICMS para este Estado, vez que as mercadorias foram encontradas em situação irregular, pela falta das primeiras vias dos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A arguição de que a documentação representava fielmente a carga transportada, conforme manifestou a Autuada, por si só não é suficiente para elidir a exigência fiscal do ICMS, nem da Multa Isolada pelo transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais hábeis, nos termos da legislação em vigor.

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

"Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tal disposição também está presente na CLTA/MG, em seu artigo 2º, § 2º:

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

(...)

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

Analisando os argumentos trazidos aos autos, observa-se que não foram apresentados quaisquer fatos novos que possam descaracterizar a exigência do imposto e das penalidades aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 30/05/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ